

vado Espólio de Antônio de Souza Campos:

Acordam os Juízes da 1.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em conhecer e decidir a questão de mérito negando provimento.

Custas *ex lege*.

Agravo de instrumento manifestado contra o despacho do juiz que negou seguimento a agravo de petição. A lei permissiva é o art. 850, do Cód. de Proc. Civil. A informação de fls. 39 e certidão de fls. 40 demonstram que o recurso do agravo de instrumento foi manifestado tempestivamente. Daí o seu conhecimento.

A natureza dêsse agravo do art. 850, do Cód. de Proc. Civil é polêmica. Mas, quer se considere ou não que é um sucedâneo da antiga carta testemunhável, como parece ao professor ODILON DE ANDRADE ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IX, n.<sup>o</sup> 283, páginas 291/292), ou um substitutivo da carta testemunhável sem essa denominação, na expressão do professor COSTA CARVALHO ("Do Agravo no Processo Brasileiro", págs. 209/210, 2.<sup>a</sup> ed., 1963) ou do próprio agravo de petição que é levado ao conhecimento do juiz *ad quem* em forma de instrumento, como sustenta JOÃO CLAUDIO DE OLIVEIRA E CRUZ ("Dos Recursos no Cód-

digo de Processo Civil", n.<sup>o</sup> 228, página 306, 3.<sup>a</sup> ed., 1968), de qualquer forma e para todos desde que o instrumento esteja em condições de esclarecer inteiramente a matéria, por óbvia economia do processo, o tribunal *ad quem* decide logo o mérito do agravo. É o que ocorre no caso. Verifica-se que a menor agravante foi adotada pelo casal Antônio de Souza Campos e sua mulher Virgínia Machado Campos em 22 de outubro de 1959 (fls. 14-16 do instrumento). Nessa época o casal adotante já tinha dois filhos legítimos, Antônio de Souza Campos, nascido em 1934, e Jorge de Souza Campos, nascido em 1927 (fls. 6 verso do instrumento) e já vigorava a nova redação do art. 377 do Código Civil, na forma do art. 1.<sup>º</sup>, da Lei 3.133, de 8 de maio de 1957: "quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária". Assim, correta a decisão que deu lugar ao agravo de petição. Daí, no mérito, a improcedência do presente agravo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1971. — J. J. de Queiroz, Presidente. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator. — Basileu Ribeiro Filho.

Ciente. — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1971. — Paulo Dourado de Gusmão, 7.<sup>º</sup> Procurador da Justiça.

## PARTILHA DE BENS EM DESQUITE AMIGÁVEL NÃO EXCLUI INVENTÁRIO

— Desquite amigável, avaliação dos bens partilhados; o fato de já ter sido homologada, com o desquite amigável, a partilha ajustada não exclui a necessidade, para efeitos fiscais, de inventário e avaliação dos bens partilhados pelo casal.

RECLAMAÇÃO N.<sup>o</sup> 7.381

1.<sup>a</sup> Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n.<sup>o</sup> 7.381, sendo reclamante Albertina Ferreira de Cas-

tro Dias e, reclamado, o Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara de Família:

Acorda a 1.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânimemente, em negar provimento à reclamação. Custas como de lei.

E o faz, integrando neste as informações de fls. 23/24 e o parecer de fls. 26 — adotando a exposição dos fatos e considerações neles aduzidos como relatório e razão de decidir (Ato Reg. n.<sup>o</sup> 12, art. 35 e §§) — por considerar, em síntese, que o fato de já ter sido implicitamente homologada, com a sentença de homologação do desquite amigável, a partilha ajustada pelos desquitandos não exclui a necessidade, para efeitos fiscais, da avaliação dos bens partilhados pelo casal.

Rio, 22 de setembro de 1971. — João José de Queiroz Presidente e Relator. — Mauro Gouvêa Coelho. — Basileu Ribeiro Filho.

Ciente. — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1971. — Paulo Dourado de Gusmão, 7.<sup>º</sup> Procurador da Justiça.

## PARECER

Reclamação para reforma de despacho que denegou pedido de averbação no Registro de Imóveis de partilha, feita em desquite amigável, sem o competente inventário. Sustenta o reclamante a desnecessidade do inventário por ser tal partilha parte integrante da sentença homologatória do acôrdo em desquite amigável.

Pensamos não ter razão o reclamante. A solução simplista que pretende dá prejuízo à Fazenda. O inventário simples, de curso rápido, com avaliação dos bens, pagamento de impostos, é necessário. Não se trata de mera formalidade, desnecessária mas de procedimento que não satisfaz sómente interesse do particular, mas também do Estado, que por isso não pode ser prescindido sem a concordância da Fazenda, que, no caso em tela, se opõe à pretensão do reclamante.

Pelo indeferimento da presente reclamação.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1971. — Paulo Dourado de Gusmão, 7.<sup>º</sup> Procurador da Justiça.

## FIANÇA PRESTADA PELO MARIDO SEM OUTORGA UXÓRIA

*Fiança prestada pelo marido sem outorga uxória — Argüição de nulidade da fiança por parte da mulher — Entendimento harmônico dos arts. 235, III, e 263, X, do Código Civil — A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a lição de Orosimbo Nonato — Procedência da argüição — Confirmação da sentença.*

APELAÇÃO CÍVEL N.<sup>o</sup> 73.700

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.<sup>o</sup> 73.700, em que são apelantes: 1.<sup>º</sup> Sinalva S. A. Comércio e Indústria; 2.<sup>º</sup> Maria do

Carmo Machado Souza e seu marido, sendo apelados os mesmos:

Acordam os Juízes da 5.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos e confirmar a sentença apelada.

Custas *ex lege*.

Trata-se de ação executiva movida pela primeira apelante contra Manuel de Souza, fiador de Antônio de Souza, objetivando a cobrança de aluguéis e multa contratual.

Efetivada a penhora, ingressou nos autos, contestando a ação, a espôsa do réu, argüindo de nula a fiança, por haver a mesma sido conferida sem sua outorga. O contrato de fiança cons-